

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.219/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000198902-80
Impugnação: 40.010134631-28
Impugnante: Artesanall Imports Importação e Exportação Ltda - ME
IE: 001556252.00-44
Proc. S. Passivo: Antônio Roberto Winter de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS e ICMS/ST - LOCAL DA OPERAÇÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/Normal e do ICMS/ST devidos a Minas Gerais na importação de produtos, realizada por intermédio de estabelecimento sediado em outra Unidade da Federação, de mesma titularidade do estabelecimento mineiro autuado, importador de fato das mercadorias importadas. Procedimento fiscal lastreado no art. 33, § 1º, item “i.1.2” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, subalínea “d.2”, Parte Geral do RICMS/02. Exigências do ICMS/normal e ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada em parte, devendo ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, por não restar configurada a simulação.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às operações de importação, acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa situada em outro Estado, em virtude da competência tributária ativa do Estado de Minas Gerais para exigência do ICMS sobre as operações de importação. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação contempla o período de 01/04/10 a 31/08/12 e decorre da prática das seguintes irregularidades:

1) importação de produtos diversos, efetuada por intermédio de empresa de mesma titularidade sediada em Paranaguá/PR, cuja totalidade das mercadorias, constantes das 32 (trinta e duas) Declarações de Importação, destinou-se ao estabelecimento da Autuada, acarretando as exigências de ICMS/normal, ICMS/ST,

Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75;

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas pela empresa sediada em Paranaguá/PR, tendo em vista que restou caracterizado que as mercadorias foram importadas pela remetente com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento da Autuada, neste Estado, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.053/1.071, alegando, em apertada síntese, que:

- o estabelecimento matriz da empresa, situado no Estado do Paraná, desde de 2008 é quem tem competência e legitimidade para realizar importações, por ter o “RADAR em seu nome”, recolhendo todos os impostos à unidade da federação competente, inclusive o ICMS importação;

- parte dos produtos importados pela matriz é remetida para terceiros compradores e a outra parte é destinada ao estabelecimento filial, que foi constituído, em 2009, com fins estratégicos no Estado de Minas Gerais devido às peculiaridades dos produtos artesanais importados e à posição geográfica;

- as vendas dos estabelecimentos matriz e filial devem-se à encomenda de terceiros, com as mercadorias saindo de onde existiu o pedido;

- devido à localização da filial em Minas Gerais e o fato de os adquirentes se localizarem na região sudeste, a maior parte das encomendas é direcionada àquele estabelecimento;

- não ocorreu a importação indireta, como alega o Fisco, nem existiu simulação, fraude ou dolo, haja vista que a matriz é quem negocia a compra das mercadorias com os fornecedores no exterior, realiza a importação e, na chegada dos produtos, promove a verificação, checagem e conferência, para, após, transferi-los para a filial em Formiga/MG;

- o fato de a totalidade dos produtos importados ser transferida ao estabelecimento da Impugnante não induz, por si só, à conclusão de importação indireta, pois se trata de produtos peculiares e destinados a comerciantes específicos, localizados na região sudeste;

- conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o sujeito ativo do ICMS incidente sobre a importação é o estado em que se localiza o destinatário jurídico da importação, no caso presente, a matriz da Impugnante localizada em Paranaguá/PR;

- a interpretação do STJ é no sentido de que a alínea “d”, inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 não se trata apenas de entrada física da mercadoria importada para definição do sujeito ativo do ICMS importação, porque se assim fosse apenas o estado onde se desse o desembaraço ficaria no polo ativo;

- ao analisar o aspecto do ICMS na importação, à luz da Constituição Federal, a exegese do STF é no sentido de que o sujeito ativo da relação jurídico tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria;

- os juros e multas exigidos são onerosos e têm caráter confiscatório, faltando-lhes proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal, com o consequente arquivamento do processo.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 1.247/1.270, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, trata a Autuação de recolhimento a menor de ICMS e falta de recolhimento do imposto na importação de mercadorias, no período de abril de 2010 a agosto de 2012, em decorrência de:

a) importação de mercadorias por intermédio de empresa de mesma titularidade (estabelecimento matriz), sediada em Paranaguá/PR, cuja totalidade dos produtos constantes em 32 (trinta e duas) Declarações de Importação destinou-se ao estabelecimento sediado em Minas Gerais;

b) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas pela matriz da empresa sediada em Paranaguá/PR.

As exigências são do ICMS/normal e do ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXVI e XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, para cálculo do ICMS devido na importação, elaborou planilha demonstrativa para cada Declaração de Importação (DI), cujos produtos importados foram integralmente destinados ao estabelecimento da empresa Autuada em Minas Gerais. Os cálculos, bem como a documentação correspondente a cada DI, encontram-se às fls. 45/756.

Dentre os produtos importados, alguns estão na sistemática da substituição tributária prevista no Item 30 (artefatos de uso doméstico) e Item 44 (material elétrico) da Parte 2, Anexo XV do RICMS/02. Dessa forma, para esses, o Fisco exigiu o ICMS substituição tributária, conforme cálculos demonstrados às fls. 47/50 e 236/240.

As alegações da Impugnante são todas no sentido de que as mercadorias são importadas pela matriz e, posteriormente, comercializadas com terceiros e a outra parte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinada ao estabelecimento filial, que foi constituído, em 2009, com fins estratégicos no Estado de Minas Gerais, devido à posição geográfica.

No entanto, o que se verifica, da vasta documentação trazida aos autos pelo Fisco, é que os produtos importados tiveram destinação prévia ao estabelecimento da Impugnante, sendo importados pela matriz localizada no Estado do Paraná por conveniência da empresa, para se aproveitar de benefícios fiscais concedidos por aquela unidade da federação, sem o regular recolhimento do ICMS importação para Minas Gerais.

O documento “FIR – Informações e Recolhimentos do ICMS”, apresentado pela Impugnante quando do desenvolvimento do trabalho fiscal (fls. 777/778), mostra os valores efetivamente recolhidos para cada DI desembaraçada pelo estabelecimento matriz paranaense.

Sua análise, combinada com as informações das notas fiscais de entrada, emitidas pelo estabelecimento paranaense para acobertar a entrada simbólica em seu estabelecimento das mercadorias desembaraçadas, comprova que o valor efetivamente recolhido para cada operação de importação foi com a utilização do benefício fiscal previsto no art. 572-Q do Decreto Estadual do Paraná nº 6.144/06, reproduzido às fls. 1.253/1.255 da manifestação fiscal.

As tabelas exemplificativas elaboradas pelo Fiscal Autuante, constantes na manifestação fiscal, fls.1.255/1.256, demonstram que o percentual do ICMS importação recolhido ao Estado do Paraná é de apenas 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) da base de cálculo.

A controvérsia suscitada nos autos, independente da renúncia fiscal patrocinada pelo Estado do Paraná, circunscreve-se à questão de determinar a quem pertence a competência para a exigência do ICMS incidente sobre a importação das mercadorias: ao Estado de Minas Gerais, onde se situa o real destinatário dos produtos, ou ao Paraná, onde se encontra sediada a empresa que figurou na documentação como importadora (“destinatária jurídica”).

Com efeito, estabelece a CF/88 (art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”) que, na importação de bem ou mercadoria, o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário dos mesmos, lembrando ainda que, nos termos de seu art. 146, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

(...)

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes dos impostos é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, XII, alínea “a”, com a seguinte redação:

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes.

(...)

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96, no que foi seguida pela legislação mineira citada no Auto de Infração, definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize (...) operações de circulação de mercadoria ou prestações (...), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

(...)

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imobilização, comercialização ou industrialização. O desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Seguindo rigorosamente essa linha, o legislador mineiro, por meio do art. 33 da Lei nº 6.763/75, definiu o "local da operação", para efeito de pagamento do imposto e definição do estabelecimento responsável, da seguinte forma:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - **Considera-se local da operação** ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

(...) (grifou-se)

Assim, diante da legislação tributária acima citada, especialmente a parte final da subalínea "i.1.2" do item 1 do § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763/75, fica evidenciado que, nos casos de importação indireta realizada por contribuinte mineiro, por meio de estabelecimento de mesma titularidade, ainda que situada em outra unidade da Federação, o ICMS é devido ao Estado de Minas Gerais, valendo lembrar que tal regra encontra-se reproduzida, ainda, no art. 61 da Parte Geral do vigente Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/02), da seguinte forma:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência; (grifou-se)

Assim, ainda que o “importador jurídico” esteja sediado em outra Unidade da Federação, se a mercadoria importada for destinada a contribuinte mineiro e por este for utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

É exatamente esse o caso dos autos, pois a documentação acostada ao processo demonstra que a importação realizada enquadra-se no conceito de “Importação com destinação prévia”, modalidade em que a “importadora jurídica” nada mais é que uma mera intermediadora da operação, ou seja, o contribuinte mineiro é o real importador das mercadorias.

Analisando-se o caso dos autos e os apontamentos do Fisco, verifica-se que o estabelecimento da Impugnante, localizado no Estado de Minas Gerais, é o importador de fato dos produtos, sendo o estabelecimento paranaense apenas o importador jurídico, assim entendido aquele indicado como importador, a título formal, nas Declarações de Importação.

Inclusive essa circunstância é confirmada na Declaração firmada pelo sócio administrador da Autuada, constante às fls. 775, em que ele atesta que as importações para estabelecimento mineiro são efetuadas pela matriz localizada em Paranaguá/PR.

Conforme tela de Consulta ao SERPRO (fls. 773), no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2013, foi identificado no Siscomex o registro de 36 (trinta e seis) Declarações de Importação em nome do estabelecimento matriz. Dessas, 32 (trinta e duas) tiveram os seus produtos integralmente destinados ao estabelecimento da Autuada, conforme atesta o cotejo das notas fiscais com as respectivas DIs, constantes dos autos às fls. 45/756. Interessante observar que no campo “Informações Complementares” das notas fiscais de transferência é informada a DI correspondente às mercadorias (vide doc. de fls. 192, 202, 241, 284, 425, 460).

Além da documentação citada acima caracterizar que os produtos importados foram integralmente destinados ao estabelecimento da Autuada, importante destacar que o documento de fls. 760 (consulta CNPJ) indica que o estabelecimento matriz está estabelecido em uma sala.

Resta comprovado, portanto, que o estabelecimento matriz localizado em Paranaguá/PR, remetente dos produtos, figurou como importadora apenas formalmente, porquanto ser a Autuada a “legítima proprietária” e quem verdadeiramente promoveu a importação das mercadorias com o fim de integrá-las ao ciclo econômico nacional.

Acrescente que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida no Recurso Especial (RE) nº 268586-1/SP (Diário de Justiça de 18/1/05), ao apreciar caso similar ao dos presentes autos, considerou sujeito ativo da obrigação o Estado de São Paulo, em cujo território se situava o estabelecimento real destinatário das mercadorias importadas, não obstante figurasse como “importador”, na documentação aduaneira, outro estabelecimento seu, situado no Estado do Espírito Santo, onde desfrutava de vantagens fiscais que não tinha em São Paulo.

Frise-se que, quando do julgamento do citado RE 268586-1/SP, considerou-se que o negócio jurídico da importação foi efetivamente praticado pelo estabelecimento paulista, tendo o pretense “importador jurídico” atuado como mero intermediário, com o fim específico de auferir vantagens fiscais, restando, assim, caracterizada a simulação da suposta operação interestadual subsequente à importação, pelo que o eminente Min. Marco Aurélio, relator, deixou expressamente consignado em seu voto-condutor a célebre desaprovação à evasão fiscal, nos seguintes termos:

POUCAS VEZES DEFRONTEI-ME COM PROCESSO A REVELAR DRIBLE MAIOR AO FISCO. O ACORDO COMERCIAL FUNDAP, FORMALIZADO ENTRE A IMPORTADORA E A ORA RECORRENTE, É PRÓDIGO NA CONSTRUÇÃO DE FICÇÕES JURÍDICAS PARA CHEGAR-SE À MITIGAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO, ISSO EM VISTA DO FATO DE A IMPORTADORA ENCONTRAR-SE CADASTRADA NO SISTEMA FUNDAP, TENDO JUS, POR ISSO, A VANTAGENS FISCAIS. NO ACORDO, PREVIU-SE QUE A IMPORTADORA FIGURARIA NAS IMPORTAÇÕES DELE OBJETO COMO CONSIGNATÁRIA, O QUE IMPLICA DIZER QUE NÃO ATUARIA COMO SENHORA, EM SI, DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA POSTERIOR VENDA, MAS COMO INTERMEDIÁRIA, VINDO A SER REEMBOLSADA DE TUDO O QUE DESPENDESSE, INCLUSIVE TRIBUTOS, FRETES, ARMAZENAGEM, DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DEMAIS DESPESAS PERTINENTES À IMPORTAÇÃO, FICANDO A CARGO DA ORA RECORRENTE A DEFINIÇÃO DAS MERCADORIAS, ALFIM, TABULAR O NEGÓCIO JURÍDICO NO EXTERIOR, COM FIXAÇÃO DE PREÇO. (...) A TODA EVIDÊNCIA, TEM-SE QUADRO ESCANCARADO DE SIMULAÇÃO.

Vale dizer, nessa linha de entendimento, independentemente de figurar formalmente na documentação aduaneira correspondente, destinatário jurídico é aquele que tenha regular e efetivamente praticado o negócio mercantil internacional, arcando, em seu próprio nome, com todos os encargos financeiros e comerciais pertinentes, tornando-se, em decorrência, o legítimo e real proprietário do bem ou mercadoria adquiridos no exterior, ainda que a importação esteja vinculada, por força de contrato previamente celebrado, à posterior alienação dos mesmos à pessoa certa e determinada.

No caso dos autos, a matriz da Autuada, estabelecida no Estado do Paraná, atuou tão somente como mera intermediária da real importadora (a Autuada), à semelhança daquela situação submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, caracterizada a importação indireta, já que a matriz da Autuada, estabelecida no Estado do Paraná, atuou tão somente como mera intermediária da real importadora (a Autuada), corretas as exigências do ICMS/normal e do ICMS/ST devidos na importação e da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

Para esse item das exigências do ICMS devido na importação dos produtos, o Fisco, também, aplicou a Multa Isolada em consonância com o disposto no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

Contudo, para que se aplique a multa referida, deve restar caracterizada que a importação indireta foi realizada com o propósito específico de simular a ocorrência de uma operação interestadual para fins do não recolhimento do ICMS relativo à importação ao Estado de destino final do bem importado.

No entanto, no caso dos autos, não obstante a emissão das notas fiscais indicando transferência interestadual de mercadorias, a empresa emitente é matriz da Impugnante e declarou (documento de fls. 775) que as importações para estabelecimento mineiro são efetuadas pela matriz localizada em Paranaguá/PR, não restando caracterizado o propósito específico da importação indireta para simular uma operação interestadual, devendo ser excluída a multa isolada cominada pelo Fisco, sem prejuízo das exigências do imposto e da multa de revalidação.

No tocante à apropriação dos créditos nas remessas da matriz para a Autuada, os valores foram identificados no quadro de fls. 40/41 e, após levados à Recomposição da Conta Gráfica, resultou na exigência demonstrada no quadro de fls. 42.

A infração apontada refere-se ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas que integram a acusação de falta de recolhimento do imposto na importação de mercadorias, anteriormente tratada, sendo, portanto, um desdobramento daquela acusação.

O estorno do crédito de ICMS, oriundo das supostas operações interestaduais, decorreu de uma situação lógica, já que ficou caracterizado que efetivamente as tais “operações interestaduais” foram, na verdade, importação indireta, então, não há como admitir o creditamento relativo a essas operações, por nunca terem existido.

Legítimos, portanto, o estorno efetuado pelo Fisco e as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao inconformismo da Impugnante com o valor dos juros e das multas impostas, cabe destacar que foram aplicadas nos exatos termos da legislação tributária estadual, não cabendo a este CC/MG apreciar as questões de possíveis efeitos confiscatórios, por óbice imposto pelo art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, abaixo reproduzidos:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Lembrando que foram exigidas as Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XXVI e XXXIV da Lei nº 6.763/75, em face do descumprimento de obrigação acessória, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

Esta última, por sinal, conforme exposto anteriormente, foi excluída por decisão da Câmara de Julgamento, por não configurar o tipo infracional sancionado.

Já pelo descumprimento da obrigação principal, consistente na falta do recolhimento do imposto, foi imputada a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração; exceto quanto à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, que deve ser excluída por não estar caracterizada a simulação de operação interestadual.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada do art. 55, XXXIV da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Heitor Dias Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

R